

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SANTA CATARINA

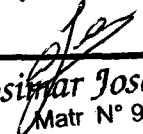
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 394/2015
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2015

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 307/2015

Recebido em 02.12.2015

às: 14:48 horas



Josimar José Correia
Matr Nº 907-5
Prefeitura Mun de Riqueza

LEOCIR MEAZZA, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC 13.382-B, com Escritório estabelecido à Rua Jorge Lacerda, 53, cidade de Riqueza/SC, com fulcro no § 3º, do Art. 109 da Lei de Licitações, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por Athayde & Athayde Advogados Associados, o que faz nos termos seguintes:

1. Alega a recorrente, em apertada síntese, que manifestou interesse em participar do processo licitatório, tendo formalizado o cadastramento da recorrente em 07/07/2015. Sustenta que, estando o procedimento na fase de habilitação, com o Certificado de Registro Cadastral, estaria suprida as exigências da apresentação dos documentos de habilitação especificados no instrumento convocatório.

Todavia, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que não houve cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital de Licitação.

Observa-se do certame licitatório que o edital não foi contestado, bem como que os envelopes de habilitação e proposta forma apresentados de forma extemporânea. A apresentação intempestiva dos envelopes é fato incontroverso.

2. O edital é a lei interna de licitação, vinculando a administração e os licitantes. Por isso não pode nenhum licitante deixar de apresentar os documentos exigidos no ato de convocação, pena de desqualificação, como não pode a administração deixar de cumprir as normas e condições do edital.

Se o recorrente não contestou o edital em tempo oportuno, não se pode acolher tese de recurso administrativo que discute matéria preclusa. Ou seja,

9

licitante que deixou de contestar termos do edital a tempo e modo apropriados, não pode fazê-lo quando do enfrentamento de sua inabilitação ou desclassificação.

3. Na licitação, para habilitação dos licitantes, o princípio do julgamento objetivo (ou da impessoalidade), as condições pessoais dos interessados não podem ser utilizadas, por irrelevantes, como fator de dispensa de requisito do edital.

Em que pese o esforço demonstrado na sustentação da tese recursal, não se mostra razoável mitigar a importância desta ou daquela exigência, quando por descumprimento de uma delas deixou de lograr êxito à próxima fase.

Seguindo tal raciocínio, o julgamento deixaria de ser objetivo e a participação na licitação seria um jogo de risco. Ou seja, mesmo não atendendo aos requisitos, o interessado poderia empreender esforços no sentido de contar com razoável flexibilização das regras ali postas, atraindo para si considerável nebulosidade quanto ao julgamento das propostas.

A competitividade é a tônica dos certames e têm início desde o credenciamento de procuradores, os quais, se não feitos da forma prevista trazem consequências que dever ser suportadas pelo negligente. Enfim, se o edital é a lei interna de licitação e não foi contestado, a administração deve cumprir o edital.

O edital estabeleceu prazo para apresentação dos envelopes de habilitação e proposta. Sendo intempestiva a apresentação de tais envelopes, correta a decisão da Comissão de Licitações que não habilita a recorrente.

ISTO POSTO, requer-se à Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, não conhecendo do recurso administrativo por falta de legitimidade do recorrente, no entanto, caso conheça do apelo, seja negado provimento ao recurso interposto pela Athayde & Athayde Advogados Associados, mantendo-se a decisão exarada na "ata de abertura e julgamento da habilitação", conseqüentemente, seja dado prosseguimento à licitação, designando data para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços dos qualificados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Riqueza – SC, 02 de Dezembro de 2015.


LEOCIR MEAZZA
Advogado - OAB/SC 13.382-B